



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 943/2017

São Luís, 08 de junho de 2017

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Vice-Presidente
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador
- Douglas Paulo da Silva - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS | 1 |
| Pleno | 1 |
| Primeira Câmara | 1 |
| Segunda Câmara | 1 |
| Ministério Público de Contas | 1 |
| Secretaria do Tribunal de Contas | 1 |
| ATOS DE ADMINISTRAÇÃO | 2 |
| Gestão de Pessoas | 2 |
| DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO | 3 |
| Pleno | 3 |
| Primeira Câmara | 31 |
| Atos dos Relatores | 34 |
| Atos da Presidência | 35 |

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO**Gestão de Pessoas**

PORTARIA TCE/MA N.º 629 DE 02 DE JUNHO DE 2017.

Suspensão de Férias a Conselheiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. n.º 85, inciso VI, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo n.º 3552/2017 – TCE/MA

RESOLVE:

Art. 1º Suspender, a partir de 01/06/2017, sessenta dias de férias regulamentares, referentes ao exercício 2016, do Sr. Edmar Serra Cutrim, Conselheiro deste Tribunal, matrícula n.º 8201, anteriormente concedidas pela Portaria n.º 538/2017, devendo retornar ao gozo dos sessenta dias em momento oportuno.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de junho de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 630 DE 02 DE JUNHO DE 2017.

Indenização de Férias a Conselheiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. n.º 85, inciso VI, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo n.º 3552/2017 – TCE/MA

RESOLVE:

Art. 1º Indenizar, nos termos do art. 2º da Resolução TCE/MA n.º 254/2016, ao Sr. Edmar Serra Cutrim, Conselheiro deste Tribunal, matrícula n.º 8201, trinta dias de férias regulamentares, referentes ao exercício 2016, sem prejuízo do disposto no art. 1º da referida Resolução.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de junho de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 642, DE 06 DE JUNHO DE 2017.

Dispõe sobre ponto facultativo no dia 16 de junho de 2017 no Tribunal de Contas do Estado e

dá outras providências.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e

CONSIDERANDO a necessidade de proporcionar ampla publicidade acerca dos dias em que não haverá expediente no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

RESOLVE:

Art. 1º Declarar, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, seguindo posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, Ministério Público e do Poder Executivo do Estado do Maranhão, ponto facultativo no dia 16 de junho de 2017 (sexta-feira), dia que sucede a quinta-feira do feriado de Corpus Christi.

Art. 2º Todos os prazos processuais ficam, automaticamente, prorrogados para o primeiro dia útil posterior aos dias em que não haverá expediente neste Tribunal relacionado no artigo anterior.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário; Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de junho de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 643 DE 07 DE JUNHO DE 2017.

Alteração de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar as férias regulamentares, referentes ao exercício 2017, para o período de 03/07/2017 a 01/08/2017, do servidor Luiz Vieira de Moura Júnior, matrícula nº 12104, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assessor Especial de Conselheiro II deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 199/2017, considerando Memorando nº 31/2017-GCONS1 ROF.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de junho de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo: 2138/2013 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de Capinzal do Norte

Denunciado: Eliomar Alves de Miranda (CPF nº 508.520.783-15), residente na Avenida Cônego Pereira, s/nº, Centro, Capinzal do Norte/MA, CEP 65.735-000

Denunciante: José Francisco dos Santos, brasileiro, portador do CPF nº 055.504.593-53, residente na Avenida Cônego Pereira, nº 119, Centro, Capinzal do Norte/MA, CEP 65.735-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Denúncia apresentada pelo Senhor José Francisco dos Santos, em desfavor da Prefeitura Municipal de Capinzal do Norte, de responsabilidade do Senhor Eliomar Alves de Miranda, relativa ao exercício financeiro de 2008. Arquivamento. Encaminhamento de cópia de peças processuais ao interessado para os fins legais.

DECISÃO PL-TCE N.º 228/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da Denúncia apresentada pelo Senhor José

Franciscodos Santos, em desfavor da Prefeitura Municipal de Capinzal do Norte, de responsabilidade do Senhor Eliomar Alves de Miranda, exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 121/2017 do Ministério Público de Contas, decidem arquivar os mesmos, devido a mesma não preencher os requisitos de admissibilidade previsto nos arts. 19, 40 e 41 da Lei nº 8.258/2005, dando conhecimento ao denunciante do deliberado nos autos, nos termos do art. 267, caput, do Regimento Interno do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 12.549/2016-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2016

Representante: Ministério Público de Contas

Representados: Prefeitura de São Roberto, CNPJ nº 01.612.348/0001-00 (representada por Jerry Adriany Rodrigues Nascimento, CPF nº 407.044.593-53, Residente na Estrada da Vitória, s/n, Centro, CEP 65.758-000) e M. J. Lima Angelim, CNPJ nº 12.826.257/0001-86, com sede na Travessa B, nº 03, Quadra E, Residencial São Domingos, CEP 65.064-536, São Luís/MA

Procuradores constituídos: Sebastião da Cruz Moreira, OAB/MA nº 4714, Raimundo Nonato Froz Neto, OAB/MA nº 4776, e Paulo Guilherme Medeiros Alves, OAB/MA nº 8253

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação oferecida pelo Ministério Público de Contas em face da Prefeitura Municipal de São Roberto e da empresa M. J. Lima Angelim. Supostas irregularidades. Pedido de medida cautelar para suspensão imediata de pagamentos à empresa representada. Conhecimento. Ausência dos requisitos necessários à concessão da cautelar. Indeferimento. Apensamento à prestação de contas da Prefeitura.

DECISÃO PL-TCE Nº 251/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, incisos XXII e XXXI, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), apreciou os autos do processo em epígrafe, que tratam da representação oferecida pelo Ministério Público de Contas em face da Prefeitura de São Roberto e da empresa M. J. Lima Angelim, apontando supostos vícios no procedimento licitatório e no contrato firmado com a empresa representada, DECIDIU, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com fundamento no parágrafo único do art. 41 da Lei Orgânica desta Corte, o seguinte:

a) negar a concessão de medida cautelar solicitada, considerando que o caráter de urgência não subsiste mais em razão do decurso de prazo;

b) indeferir o pedido de declaração de inidoneidade da empresa representada, ante a ausência de elementos essenciais para tal fim e considerando que as notas fiscais emitidas contra a Prefeitura de São Roberto, ocorreram em data anterior a declaração de “não habilitação” perante a receita estadual;

c) determinar o apensamento, com fundamento no art. 50, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, à prestação de contas da Prefeitura de São Roberto, exercício financeiro de 2016, tendo em vista as constatações de que o Senhor Michel Jacson Lima Angelim, proprietário da empresa M. J. Lima Angelim, CNPJ nº 12.826.257/0001-

86, consta como pregoeiro e presidente da Comissão de Licitação do Município, bem como em razão da ausência de informações sobre licitações e contratos públicos da Prefeitura no Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Processo: 3914/2013-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São José de Ribamar

Responsáveis: José Ribamar Dourado Nascimento (período de 1/1 a 3/4/2012), CPF nº 095.625.243-53, residente e domiciliado na Rua Nova, nº 226, Centro, São José de Ribamar, CEP 65110-000; e Sônia Maria Silva Menezes (período de 8/5 a 31/12/2012), CPF nº 224.603.063-34, residente e domiciliado na Rua 6, Qd. 10, Casa 8, Cohatrac IV, São Luís, CEP 65052-640

Procurador constituído: Marcus Aurélio Borges Lima (OAB/MA nº 9.112)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual de gestores do FMAS de São José de Ribamar, relativa ao exercício financeiro de 2012. Julgamento regular com ressalvas das contas. Imposição de multa. Encaminhamento de uma via original deste acórdão à Supex para providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 265/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São José de Ribamar, de responsabilidade do Senhor José Ribamar Dourado Nascimento (Período de 01.01.12 a 03.04.12) e da Senhora Sônia Maria Silva Menezes (Período de 08.05.12 a 31.12.12), relativa ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo, parcialmente, o Parecer nº 192/2015-Gproc3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor José Ribamar Dourado Nascimento (período de 1/1/2012 a 3/4/2012) e pela Senhora Sônia Maria Silva Menezes (período de 8/5/2012 a 31/12/2012), com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, dando-lhes quitação após comprovado o recolhimento da multa ora aplicada, na forma do parágrafo único do referido dispositivo;

b) aplicar ao responsável, Senhor José Ribamar Dourado Nascimento (período de 1/1/2012 a 3/4/2012), multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, I, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das ocorrências consignadas no Relatório de Instrução (RI) nº 002/2013-NEAUD II e descritas a seguir:

b.1) análise formal dos casos - inexigibilidade de licitação para a contratação de banda para animar o III Baile de Carnaval do Projovem adolescente – R\$ 17.200,00 (seção III, item 2.3): o gestor não encaminhou as propostas mencionadas na peça digital 3.02.05.4 para justificativa do preço praticado - R\$ 1.000,00 (um mil reais);

b.2) aspecto formal da folha de pagamento (seção III, item 4.1): não foram apresentadas as folhas de pagamento com a discriminação dos servidores, constando apenas o resumo geral da folha nos processos de pagamento

mensais (peças Digitais 3.02.05.01 a 3.02.05.12), em desacordo com os arts. 62 e 63 da Lei nº 4320/1964 - R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.3) contratação temporária (seção III, item 4.3) - todos os servidores do FMAS são mantidos por contratações temporárias no exercício de 2012, descumprindo o mandamento constitucional (art. 37, II) - R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

c) aplicar à responsável, Senhora Sônia Maria Silva Menezes (período de 8/5/2012 a 31/12/2012), multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, I, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das ocorrências consignadas no Relatório de Instrução (RI) nº 003/2013-NEAUD II e descritas a seguir:

c.1) organização e conteúdo (seção II, item 2; seção III, itens 2.1 e 2.2): atendimento parcial ao que dispõe o art. 2º, § 5º e Módulo III-B da Instrução Normativa TCE/MA nº 25/2012, uma vez que a responsável não apresentou todas as licitações realizadas no período - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

c.2) análise formal dos casos - inexigibilidade de licitação para aquisição de café e açúcar – R\$ 9.060,00 (seção III, item 2.3): ocorrências: 1) a não indicação de que o bem a ser licitado é “comum” nos termos do art. 1º da Lei nº 10.520/2002; não apresentação da planilha detalhada do custo estimado da contratação no edital do pregão ou no termo de referência (Anexo I do Edital), em desacordo com o art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993; não há comprovação de que o Termo de Referência foi aprovado pela autoridade competente; as especificações não fazem menção às condições de guarda/armazenamento que não permitam a deterioração do material, bem como à garantia dos produtos (art. 15, §7º, III da Lei nº 8.666/1993); ausência de critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, infringindo o art. 40, X, da Lei nº 8.666/1993, c/c o art. 9º da Lei nº 10.520/2002; ausência de comprovação da publicação em órgão oficial das compras feitas, em desobediência ao art. 16 da lei 8.666/1993 – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

c.3) aspecto formal da folha de pagamento (seção III, item 4.1): não foram apresentadas as folhas de pagamento com a discriminação dos servidores, constando apenas o resumo geral da folha nos processos de pagamento mensais (peças digitais 3.02.05.01 a 3.02.05.12), em desacordo com os arts. 62 e 63 da Lei nº 4320/1964 – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

c.4) contratação temporária (seção III, item 4.3) - todos os servidores do FMAS são mantidos por contratações temporárias no exercício de 2012, descumprindo o mandamento constitucional (art. 37, II) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

d) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b” e “c”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento^{13/4}

e) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste acórdão decorrente desta proposta de decisão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4594/2016-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestão

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Instituto Oswaldo Cruz – IOC

Responsável: Conceição de Maria Fernandes da Silva Pinto, CPF nº 147.629.003-20, Rua I, Jardim Atlântico, nº 5-A, Turu, São Luís/MA, Cep 65.065-580

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de gestão do Instituto Oswaldo Cruz – IOC, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora Conceição de Maria Fernandes da Silva Pinto. Julgamento regular. Quitação ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 266/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual do Instituto Oswaldo Cruz – IOC, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora Conceição de Maria Fernandes da Silva Pinto, gestora no período de 04/02/2015 a 31/12/2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 1192/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, por expressarem de forma clara e objetiva a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de sua gestão, dando quitação plena aos responsáveis, na forma do art. 20, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE-MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3497/2009 -TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais – Recurso de reconsideração

Exercício Financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Amarante do Maranhão

Recorrente: Miguel Marconi Duailibe Gomes, brasileiro, CPF nº 354.631.802-10, residente e domiciliado na Rua São João, nº 1016, Edifício Meridian, Apto. nº 303, Bloco 02, Nova Imperatriz, Imperatriz/MA, CEP 65.097-240

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 515/2013 (mantido pelo Acórdão PL-TCE nº 634/2014 e pelo Acórdão PL-TCE nº 541/2015 - Embargos de Declaração)

Procuradores constituídos: Flávio Vinícius Araújo Costa – OAB/MA nº 9023, Sérgio Eduardo Matos Chaves – OAB/MA nº 7.405, Saulo Campos da Silva – OAB/MA nº 10.506 e Ingrid Rayssa Araújo Barros, CPF nº 027.334.433-13

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Miguel Marconi Duailibe Gomes, Prefeito e responsável pela tomada de contas do FMS do Município de Amarante do Maranhão, exercício financeiro de 2008, em face do Acórdão PL-TCE nº 515/2013, que julgou irregulares as contas de gestão e aplicou multa ao gestor. Conhecimento. Provimento parcial para modificar o julgamento irregular para regular com ressalva. Redução do valor da multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais ao Ministério Público de Contas/SUPEX, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 268/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da tomada de contas anual dos gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) do Município de Amarante do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Miguel Marconi Duailibe Gomes, referente ao exercício financeiro de 2008, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 515/2013 (mantido pelos Acórdão PL-TCE n.º 634/2014 e Acórdão PL-TCE nº 541/2015), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 142/2017-GPROC3, do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. conhecer do presente recurso de reconsideração, por preencher os requisitos de admissibilidade, conforme as regras estabelecidas no artigo 136 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

II. dar-lhe provimento parcial, no sentido de reformar a alínea “a” do Acórdão PL-TCE nº 515/2013, modificando o julgamento irregular para regular com ressalva, nos moldes do artigo 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

III. reduzir a multa aplicada no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), constante da alínea "b" do Acórdão PL-TCE nº 515/2013, para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE - Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, pelo conjunto das irregularidades remanescentes (Lei Estadual nº 8.258/05, artigo 67, inciso I);

IV. recomendar, a título de ressalva e considerando o caráter orientativo da Corte de Contas do Maranhão, aos gestores que sucederem à gestão fiscalizada que não incorram em falhas semelhantes, objetivando o aperfeiçoamento e a eficácia da gestão pública;

V. determinar o aumento da multa decorrente do item III deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes, no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 68);

VI. enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3497/2009 -TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Amarante do Maranhão

Responsável: Miguel Marconi Duailibe Gomes, brasileiro, CPF nº 354.631.802-10, residente e domiciliado na Rua São João, nº 1016, Edifício Meridian, Apto. nº 303, Bloco 02, Nova Imperatriz, Imperatriz/MA, CEP 65.097-240

Procuradores constituídos: Flávio Vinícius Araújo Costa – OAB/MA nº 9023, Sérgio Eduardo Matos Chaves – OAB/MA nº 7.405, Saulo Campos da Silva – OAB/MA nº 10.506 e Ingrid Rayssa Araújo Barros, CPF nº 027.334.433-13

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de contas do FMS de Amarante do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Miguel Marconi Duailibe Gomes, prefeito e ordenador de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2008. Parecer prévio pela aprovação com ressalva, após provimento de recurso de reconsideração que alterou o Acórdão PL-TCE nº 515/2013. Encaminhamento à Câmara Municipal para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, artigo 1.º, inciso I, alínea g).

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 80/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1.º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 142/2017-GPROC 03, do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas do Prefeito e ordenador de despesas da Tomada de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde (FMS), Senhor Miguel Marconi Duailibe Gomes, relativo ao exercício financeiro de 2008, nos moldes do artigo 8.º § 3.º, inciso II, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, após provimento de recurso de reconsideração que alterou o Acórdão PL-TCE nº 515/2013;

II) enviar cópia do parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Amarante do Maranhão para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016, para efeito de inelegibilidade (artigo 1.º, inciso I, g, da Lei Complementar nº 64/1990).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3506/2009 -TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais – Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Amarante do Maranhão

Recorrente: Miguel Marconi Duailibe Gomes, brasileiro, CPF nº 354.631.802-10, residente e domiciliado na Rua São João, nº 1016, Edifício Meridian, Apto. n.º 303, Bloco 02, Nova Imperatriz, Imperatriz/MA, CEP 65.097-240

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 516/2013 (mantido pelo Acórdão PL - TCE nº 635/2014 e pelo Acórdão PL-TCE nº 542/2015 – Embargos de Declaração)

Procuradores constituídos: Flávio Vinícius Araújo Costa – OAB/MA nº 9023, Sérgio Eduardo Matos Chaves – OAB/MA nº 7.405, Saulo Campos da Silva – OAB/MA nº 10.506 e Ingrid Rayssa Araújo Barros, CPF nº 027.334.433-13

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Miguel Marconi Duailibe Gomes, Prefeito e responsável pela tomada de contas dos gestores do FMAS de Amarante do Maranhão,

exercício financeiro de 2008, em face do Acórdão PL-TCE n.º 516/2013, que julgou irregulares as contas de gestão e aplicou multa ao gestor. Conhecimento. Provimento parcial para modificar o julgamento irregular para regular com ressalva. Redução do valor da multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 269/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da tomada de contas anual dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Amarante do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Miguel Marconi Duailibe Gomes, referente ao exercício financeiro de 2008, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE n.º 516/2013 (mantido pelo Acórdão PL-TCE n.º 635/2014 e pelo Acórdão PL-TCE n.º 542/2015 - Recursos de Embargos de Declaração), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer n.º 03/2017-GPROC3, do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. conhecer do presente recurso de reconsideração, por preencher os requisitos de admissibilidade, conforme as regras estabelecidas no artigo 136 da Lei Estadual n.º 8.258/2005;

II. dar-lhe provimento parcial, no sentido de reformar a alínea "a" do Acórdão PL-TCE n.º 516/2013, modificando o julgamento irregular para regular com ressalva, nos moldes do artigo 21 da Lei Estadual n.º 8.258/2005;

III. reduzir a multa aplicada no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), constante da alínea "b" do Acórdão PL-TCE n.º 516/2013, para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE - Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, pelo conjunto das irregularidades remanescentes (Lei Estadual n.º 8.258/05, artigo 67, inciso I);

IV. recomendar, a título de ressalva e considerando o caráter orientativo da Corte de Contas do Maranhão, aos gestores que sucederem à gestão fiscalizada que não incorram em falhas semelhantes, objetivando o aperfeiçoamento e a eficácia da gestão pública;

V. determinar o aumento da multa decorrente do item III deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes, no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual n.º 8.258/2005, artigo 68);

VI. enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3506/2009 -TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais – Recurso de reconsideração

Exercício Financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Amarante do Maranhão

Responsável: Miguel Marconi Duailibe Gomes, brasileiro, CPF n.º 354.631.802-10, residente e domiciliado na Rua São João, n.º 1016, Edifício Meridian, Apto. n.º 303, Bloco 02, Nova Imperatriz, Imperatriz/MA, CEP

65.097-240

Procuradores constituídos: Flávio Vinícius Araújo Costa – OAB/MA nº 9023, Sérgio Eduardo Matos Chaves – OAB/MA nº 7.405, Saulo Campos da Silva – OAB/MA nº 10.506 e Ingrid Rayssa Araújo Barros, CPF nº 027.334.433-13

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de contas do FMAS de Amarante do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Miguel Marconi Duailibe Gomes, prefeito e ordenador de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2008. Parecer prévio pela aprovação com ressalva, após provimento de recurso de reconsideração que alterou o Acórdão PL-TCE nº 516/2013. Encaminhamento à Câmara Municipal para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, artigo 1.º, inciso I, alínea g).

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 81/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1.º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 03/2017-GPROC1, do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas do Prefeito e ordenador de despesas da Tomada de Contas Anual do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), Senhor Miguel Marconi Duailibe Gomes, exercício financeiro de 2008, nos moldes do artigo 8.º § 3.º, inciso II, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, após provimento de recurso de reconsideração que alterou o Acórdão PL-TCE nº 516/2013;

II) enviar cópia do parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Amarante do Maranhão para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016, para efeito de inelegibilidade (artigo 1.º, inciso I, g, da Lei Complementar nº 64/1990).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 2457/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara – Embargos de Declaração

Exercício Financeiro : 2009

Entidade: Câmara Municipal de Açailândia

Embargante: Hélio Batista dos Santos, brasileiro, casado, CPF nº 238.285.103-10, residente e domiciliado na Rua Flamengo, nº 18, Getat, Açailândia/MA, CEP 65.930-000

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 439/2014

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento – OAB/MA nº 6499, Andréa Saraiva Cardoso dos Reis – OAB/MA nº 5677 e Pedro Durans Brais Ribeiro – OAB/MA nº 10255

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Hélio Batista dos Santos contra o Acórdão PL-

TCE nº 439/2014, que julgou irregulares as contas de gestão do Ex-Presidente da Câmara Municipal de Açailândia, exercício financeiro de 2009, imputou débito e aplicou multas. Conhecimento. Provimento parcial apenas para incluir os nomes dos patronos. Manutenção in totum dos demais termos da decisão atacada.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 270/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Açailândia, exercício financeiro de 2009, sob a responsabilidade do Senhor Hélio Batista dos Santos, ex-Presidente, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 439/2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos artigos 129, inciso II, e 138 da Lei Orgânica do TCE/MA, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

I. conhecer dos embargos declaratórios, por preencherem os pressupostos de admissibilidade, quanto à legitimidade e à tempestividade na oposição, conforme previstos no § 1.º do artigo 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

II. dar-lhes provimento parcial, apenas para proceder ao registro, para fins de intimação, dos nomes dos procuradores habilitados na ocasião da publicação da decisão decorrente da apreciação dos presentes embargos declaratórios;

III. manter, incólume, todos os termos do Acórdão PL-TCE n.º 439/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1831/2012 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS de São José de Ribamar

Responsável: José de Ribamar Dourado Nascimento, ex-Secretário Municipal de Assistência Social e ordenador de despesas, RG nº 243764720030 – SSP/MA, CPF nº 330.958.093-87, residente e domiciliado na Rua dos Ipês, Quadra 54, Casa 20 – Renascença, CEP 65.075-200, São Luís/MA

Procurador constituído: Marcus Aurélio Borges Lima (OAB/MA nº 9112)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flavia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de contas anual de gestão do FMAS de São José de Ribamar, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor José de Ribamar Dourado Nascimento, ex-Secretário Municipal de Assistência Social e ordenador de despesas. Irregularidades remanescentes que não resultaram em prejuízo ao erário municipal. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia ao Ministério Público de Contas/SUPEX, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 271/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São José de Ribamar, de responsabilidade do Senhor José de Ribamar Dourado Nascimento, ex-Secretário Municipal de Assistência Social e ordenador de despesas, relativo ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da

Constituição Estadual e o art. 1.º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 759/2016 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelo Senhor José de Ribamar Dourado Nascimento, nos moldes do art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das impropriedades, falhas e irregularidades administrativas que permaneceram ao final, mas que não resultaram em prejuízo ao erário municipal, como as descritas no relatório nos subitens: 1.2 (falhas verificadas na constituição da Comissão de Licitação, contrariando normas da Lei Federal nº 8.666/1993); 3.2.1 (ocorrências registradas nas alíneas e, g, h, i ainda apresentam irregularidades administrativas relacionadas com os procedimentos do Pregão nº 16/2011, contrariando normas da Lei Federal nº 8.666/1993); 3.2.2 (ocorrências registradas nas alíneas d, f, g, h ainda apresentam irregularidades administrativas relacionadas com os procedimentos do Pregão nº 23/2011, contrariando normas da Lei Federal nº 8.666/1993); 3.2.3 (irregularidades administrativas verificadas nos procedimentos do Pregão nº 73/2011, contrariando normas da Lei Federal nº 8.666/1993) e 4.2 (não encaminhamento da relação das contribuições previdenciárias efetuadas no exercício financeiro, descumprindo as exigências normativas previstas nos Demonstrativos nº 11 e 12 da Instrução Normativa nº 09/2005 – TCE/MA), do Relatório de Instrução nº 97/2013 – UTEFI/NEAUD II;

II – aplicar ao responsável, a multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em favor do Fundo de Modernização do TCE FUMTEC, sob o Código de Receita 307, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do acórdão, pelo conjunto das impropriedades, falhas e irregularidades administrativas remanescentes, conforme acima especificadas, nos termos do regramento estabelecido no art. 67, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

III – recomendar, a título de ressalva, e considerando o caráter orientativo da Corte de Contas do Maranhão, aos gestores que sucederem à gestão fiscalizada que não incorram em falhas semelhantes, objetivando o aperfeiçoamento e a eficácia da gestão pública;

IV – determinar o aumento da multa acima aplicada, caso seja realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora, calculados a partir da data do vencimento e considerando a data do efetivo pagamento, conforme art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

V – enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2082/2012 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde – FMS de São José de Ribamar

Responsável: Maria Cristina Borges Moreira Lima, ex-Secretária Municipal de Saúde e ordenadora de despesas, RGnº 0285768020051 – SSP/MA, CPF nº 330.958.093-87, residente e domiciliada na Rua 02, Quadra 08, Casa 10 – Filipinho, São Luís/MA, CEP 65.041-770.

Procurador constituído: Marcus Aurélio Borges Lima (OAB/MA nº 9112)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de contas anual de gestão do FMS de São José de Ribamar, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Maria Cristina Borges Moreira Lima, ex-Secretária Municipal de Saúde e ordenadora de despesas. Irregularidades remanescentes que não resultaram em prejuízo ao erário municipal. Julgamento regular com ressalva Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia ao Ministério Público de Contas/SUPEX, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 272/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São José de Ribamar, de responsabilidade da Senhora Maria Cristina Borges Moreira Lima, ex-Secretária Municipal de Saúde e ordenadora de despesas, relativo ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o artigo 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o artigo 1.º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 756/2016 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar regulares com ressalva das contas prestadas pela Senhora Maria Cristina Borges Moreira Lima, nos moldes do artigo 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das impropriedades, falhas e irregularidades administrativas que permaneceram ao final, mas que não resultaram em prejuízo ao erário municipal, descritas no Relatório de Instrução nº 105/2013 – UTEFI/NEAUD II como se segue: subitens 2.2 (não encaminhamento dos processos de dispensa e de inexigibilidade de licitações, não atendendo à Nota de Análise nº 01/2012 – FMS), 2.3 (falhas nos ritos e nos procedimentos dos Pregões Presenciais nº 038/11, 078/11, 017/11, 014/11, 067/11, 012/11, 092/11, 106/11 e 087/11, contrariando normas da Lei Federal nº 8.666/1993), 3.3 (ausência de retenções de Imposto Sobre Serviços, contrariando o artigo 11 da Lei Complementar nº 101/2000, e ausência de licitações para contratações efetuadas, contrariando normas da Lei Federal nº 8.666/1993) e 3.4 (falhas nos ritos e nos procedimentos dos Convites nº 09/2011 e 05/2011 e das Tomadas de Preços nº 029/2011 e 033/2011, contrariando normas da Lei Federal nº 8.666/1993).

II – aplicar à responsável, Senhora Maria Cristina Borges Moreira Lima, a multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), dívida ao erário estadual; em favor do Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), sob o código de receita 307, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pelo conjunto das impropriedades, falhas e irregularidades administrativas remanescentes, conforme acima especificadas, nos termos do regramento estabelecido no artigo 67, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

III – recomendar, a título de ressalva, e considerando o caráter orientativo da Corte de Contas do Maranhão, aos gestores que sucederem à gestão fiscalizada que não incorram em falhas semelhantes, objetivando o aperfeiçoamento e a eficácia da gestão pública;

IV – determinar o aumento da multa acima aplicada, caso seja realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora, calculados a partir da data do vencimento e considerando a data do efetivo pagamento, conforme artigo 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

V – enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada - Representação

Exercício Financeiro: 2017

Representante: Jatf Jansen

Procuradores Constituídos: Nardo Assunção da Cunha (OAB/MA nº 4613), Francisco das Chagas Marques Pinheiro (OAB/MA nº 13833) e Rodrigo Barros de Moraes (OAB/MA nº 14974)

Representado: Antonio da Costa Veloso Filho - Pregoeiro do Município de Santa Luzia

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Representação formulada pela empresa JATF JANSEN, com pedido de medida cautelar. Apontamento de vícios no Pregão Presencial nº 014/2017. Possibilidade de prejuízo ao erário do município. Concessão da Cautelar.

DECISÃO PL-TCE Nº 190/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, incisos XXII e XXXI, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), apreciou os autos do processo em epígrafe, que tratam de Representação formulada pela empresa Jatf Jansen, apontando vícios no Pregão Presencial nº 14/2017, que tem como objeto a contratação de empresa visando a locação de impressoras e máquinas copiadoras para várias secretarias do município de Santa Luzia, e DECIDIU, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com fundamento no art. 75, caput, dessa lei, o seguinte:

a) conhecer da Representação, porque formulada por órgão legitimado para tanto, conforme o art. 43, inciso VII, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) emitir medida cautelar, sem a prévia oitiva do responsável pelo município de Santa Luzia/MA, nos termos do art. 75 dessa Lei, para suspender o Pregão Presencial nº 014/2017, na fase em que se encontra, bem como se abstenha de realizar quaisquer medidas administrativas decorrentes do certame, até a decisão de mérito, em razão da presença do fumus boni iuris e do periculum in mora;

c) determinar a citação do pregoeiro do município, Senhor Antonio da Costa Veloso Filho, para que no prazo de até 05 (cinco) dias, nos termos do § 3º do referido art. 75, apresente razões de defesa e envie cópia do inteiro teor do Processo Administrativo referente ao Pregão nº 014/2017, bem como providencie sua inclusão no Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas - SACOP;

d) determinar, ainda, que a Unidade Técnica de Controle Externo – UTCEX 2, providencie com presteza o cumprimento desta decisão, com fulcro no disposto no art. 150, parágrafo único, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3969/2017-TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada - Representação

Exercício Financeiro: 2017

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Município de Guimarães

Objeto: Contrato administrativo firmado entre o município de Guimarães e João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Interessados: João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelo advogado Benner Roberto Ranzan de Brito, OAB/MA nº 13881-A, João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7631-A, Bruno Milton

Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas. Vícios em contrato administrativo firmado entre o município de Guimarães e o escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados. Emissão de medida cautelar. Citação do representante do município. Intimação dos advogados habilitados nos autos. Encaminhamento de cópia da medida cautelar ao Ministério Público Estadual, ao Ministério Público Federal e à Justiça Federal, seção Judiciária do Distrito Federal.

DECISÃO PL-TCE Nº 191/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, incisos XXII e XXXI, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), apreciou os autos do processo em epígrafe, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, apontando vícios em contrato firmado entre o município de Guimarães e o escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, CNPJ nº 05.500.356/0001-08, para a prestação de serviços visando ao recebimento de valores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) supostamente não transferidos para o contratante no período de atividade desse Fundo, e DECIDIU, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com fundamento no art. 75, caput, dessa lei, o seguinte:

- a) conhecer da Representação, porque formulada por órgão legitimado para tanto, conforme os arts. 43, inciso VII, e 110, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) emitir medida cautelar, sem a prévia oitiva do responsável pelo município Representado, nos termos do art. 75 dessa Lei, determinando a suspensão, até o julgamento do mérito da Representação, do processo de inexigibilidade, na fase em que se encontre, bem como de todos os atos dele decorrentes, assim como de quaisquer pagamentos relativo ao contrato de prestação de serviços firmado com o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, cuja relação contratual restou demonstrada pelo extrato do acompanhamento processual do cumprimento de sentença movido pelo Município;
- c) determinar a citação do representante legal do município, para que no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos § 3º do referido art. 75, adote providências no sentido de adequar o contrato aos termos da Lei nº 8.666/1993 ou realize a anulação deste, com base em seu poder de autotutela, e para:
 - c.1) que encaminhe a este Tribunal de Contas, por meio do sistema SACOP, cópia integral do processo de inexigibilidade de licitação que ensejou a celebração do contrato e apresente defesa, caso queira, acerca das irregularidades descritas na Representação;
 - c.2) que informe a este Tribunal de Contas se já recebeu precatório referente à diferença de complementação da União ao Fundef e/ou Fundeb; em caso afirmativo, informe e comprove a destinação dada aos recursos e se foram depositados em conta específica;
 - c.3) caso o representado promova a anulação do contrato, seja a demanda judicial imediatamente assumida pela respectiva Procuradoria Municipal, que detém atribuição de representação do município em juízo, e, ainda, informados sobre a qualificação técnica dos Procuradores Municipais e seus respectivos contatos, haja a presença de indicativo de que as causas são de mediana complexidade, a fim de evitar o pagamento de valores desproporcionais ou lesivos ao erário;
 - c.4) no caso de não anulação do contrato, o município deve comunicar imediatamente ao escritório de advocacia da suspensão dos efeitos da contratação, para que se abstenha de praticar quaisquer atos relativos à execução de tais demandas, até que o Tribunal de Contas decida sobre o mérito da representação;
- d) considerar habilitados nos autos o escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelo advogado Benner Roberto Ranzan de Brito, OAB/MA nº 13881-A, João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7631-A e Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A;
- e) determinar ainda:
 - e.1) que seja dada ciência desta decisão ao Ministério Público Federal do Maranhão, ao Ministério Público Estadual e à Justiça Federal, seção Judiciária do Distrito Federal;
 - e.2) que sejam intimados os advogados mencionados na alínea “d”, para, querendo, manifestarem-se nos autos na qualidade de interessados.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque

Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de abril de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3984/2017-TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada - Representação

Exercício Financeiro: 2017

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Município de Belágua

Objeto: Contrato administrativo firmado entre o município de Belágua e João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Interessados: João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelo advogado Benner Roberto Ranzan de Brito, OAB/MA nº 13881-A, João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7631-A e Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas. Vícios em contrato administrativo firmado entre o município de Belágua e o escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados. Emissão de medida cautelar. Citação do representante do município. Intimação dos advogados habilitados nos autos. Encaminhamento de cópia da medida cautelar ao Ministério Público Estadual, ao Ministério Público Federal e à Justiça Federal, seção Judiciária do Distrito Federal.

DECISÃO PL-TCE Nº 192/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, incisos XXII e XXXI, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), apreciou os autos do processo em epígrafe, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, apontando vícios em contrato firmado entre o município de Belágua e o escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, CNPJ nº 05.500.356/0001-08, para a prestação de serviços visando ao recebimento de valores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) supostamente não transferidos para o contratante no período de atividade desse Fundo, e DECIDIU, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com fundamento no art. 75, caput, dessa lei, o seguinte:

a) conhecer da Representação, porque formulada por órgão legitimado para tanto, conforme os arts. 43, inciso VII, e 110, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) emitir medida cautelar, sem a prévia oitiva do responsável pelo município Representado, nos termos do art. 75 dessa Lei, determinando a suspensão, até o julgamento do mérito da Representação, do processo de inexistência, na fase em que se encontre, bem como de todos os atos dele decorrentes, assim como de quaisquer pagamentos relativo ao contrato de prestação de serviços firmado com o escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, cuja relação contratual restou demonstrada pelo extrato do acompanhamento processual do cumprimento de sentença movido pelo Município;

c) determinar a citação do representante legal do município, para que no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos § 3º do referido art. 75, adote providências no sentido de adequar o contrato aos termos da Lei nº 8.666/1993 ou realize a anulação deste, com base em seu poder de autotutela, e para:

c.1) que encaminhe a este Tribunal de Contas, por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas - SACOP, cópia integral do processo de inexistência de licitação que ensejou a celebração do contrato e apresente defesa, caso queira, acerca das irregularidades descritas na Representação;

c.2) que informe a este Tribunal de Contas se já recebeu precatório referente à diferença de complementação da União ao Fundef e/ou Fundeb; em caso afirmativo, informe e comprove a destinação dada aos recursos e se foram depositados em conta específica;

c.3) caso o representado promova a anulação do contrato, seja a demanda judicial imediatamente assumida pela respectiva Procuradoria Municipal, que detém atribuição de representação do município em juízo, e, ainda, informados sobre a qualificação técnica dos Procuradores Municipais e seus respectivos contatos, haja a presença de indicativo de que as causas são de mediana complexidade, a fim de evitar o pagamento de valores desproporcionais ou lesivos ao erário;

c.4) no caso de não anulação dos contratos, o município deve comunicar imediatamente ao escritório de advocacia da suspensão dos efeitos da contratação, para que se abstenha de praticar quaisquer atos relativos à execução de tais demandas, até que o Tribunal de Contas decida sobre o mérito da representação;

d) considerar habilitados nos autos o escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelo advogado Benner Roberto Ranzan de Brito, OAB/MA nº 13881-A, João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7631-A e Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A;

e) determinar ainda:

e.1) que seja dada ciência desta decisão ao Ministério Público Federal do Maranhão, ao Ministério Público Estadual e à Justiça Federal, seção Judiciária do Distrito Federal;

e.2) que sejam intimados os advogados mencionados na alínea “d”, para, querendo, manifestarem-se nos autos na qualidade de interessados.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de abril de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4008/2017-TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada - Representação

Exercício Financeiro: 2017

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Município de Axixá

Objeto: Contrato administrativo firmado entre o município de Axixá e João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Interessados: João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelo advogado Benner Roberto Ranzan de Brito, OAB/MA nº 13881-A, João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7631-A, Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas. Vícios em contrato administrativo firmado entre o município de Axixá e o escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados. Emissão de medida cautelar. Citação do representante do município. Intimação dos advogados habilitados nos autos. Encaminhamento de cópia da medida cautelar ao Ministério Público Estadual, ao Ministério Público Federal e à Justiça Federal, seção Judiciária do Maranhão.

DECISÃO PL-TCE Nº 193/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, incisos XXII e XXXI, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), apreciou os autos do processo em epígrafe, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, apontando vícios em contrato firmado entre o município de Axixá e o escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, CNPJ nº 05.500.356/0001-08, para a prestação de serviços visando ao recebimento de valores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) supostamente não

transferidos para o contratante no período de atividade desse Fundo, e DECIDIU, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com fundamento no art. 75, caput, dessa lei, o seguinte:

a) conhecer da Representação, porque formulada por órgão legitimado para tanto, conforme os arts. 43, inciso VII, e 110, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) emitir medida cautelar, sem a prévia oitiva do responsável pelo município Representado, nos termos do art. 75 dessa Lei, determinando a suspensão, até o julgamento do mérito da Representação, do processo de inexigibilidade, na fase em que se encontre, bem como de todos os atos dele decorrentes, assim como de quaisquer pagamentos relativo ao contrato de prestação de serviços firmado com o escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, cuja relação contratual restou demonstrada pelo extrato publicado na edição do dia 14 de março de 2017 do Diário Oficial do Estado do Maranhão, página 25;

c) determinar a citação do representante legal do município, para que no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos § 3º do referido art. 75, adote providências no sentido de adequar o contrato aos termos da Lei nº 8.666/1993 ou realize a anulação deste, com base em seu poder de autotutela, e para:

c.1) que encaminhe a este Tribunal de Contas, por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas - SACOP, cópia integral do processo de inexigibilidade de licitação que ensejou a celebração do contrato e apresente defesa, caso queira, acerca das irregularidades descritas na Representação;

c.2) que informe a este Tribunal de Contas se já recebeu precatório referente à diferença de complementação da União ao Fundef e/ou Fundeb; em caso afirmativo, informe e comprove a destinação dada aos recursos e se foram depositados em conta específica;

c.3) caso o representado promova a anulação do contrato, seja a demanda judicial imediatamente assumida pela respectiva Procuradoria Municipal, que detém atribuição de representação do município em juízo, e, ainda, informado sobre a qualificação técnica dos Procuradores Municipais e seus respectivos contatos, haja vista a presença de indicativo de que as causas são de mediana complexidade, a fim de evitar o pagamento de valores desproporcionais ou lesivos ao erário;

c.4) no caso de não anulação do contrato, o município deve comunicar imediatamente ao escritório de advocacia da suspensão dos efeitos da contratação, para que se abstenha de praticar quaisquer atos relativos à execução de tais demandas, até que o Tribunal de Contas decida sobre o mérito da representação;

d) considerar habilitados nos autos o escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelo advogado Benner Roberto Ranzan de Brito, OAB/MA nº 13881-A, João Ulisses de Brito Azêdo, OAB/MA nº 7631-A e Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A;

e) determinar ainda:

e.1) que seja dada ciência desta decisão ao Ministério Público Federal do Maranhão, ao Ministério Público Estadual e à Justiça Federal, seção Judiciária do Maranhão;

e.2) que sejam intimados os advogados mencionados na alínea “d”, para, querendo, manifestarem-se nos autos na qualidade de interessados.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de abril de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4011/2017-TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada - Representação

Exercício Financeiro: 2017

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Município de São Bernardo

Objeto: Contrato administrativo firmado entre o município de São Bernardo e João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Interessado: João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelo advogado Benner Roberto Ranzan de Brito, OAB/MA nº 13881-A, João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7631-A e Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas. Vícios em contrato administrativo firmado entre o município de São Bernardo e o escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados. Emissão de medida cautelar. Citação do representante do município. Intimação dos advogados habilitados nos autos. Encaminhamento de cópia da medida cautelar ao Ministério Público Estadual, ao Ministério Público Federal e à Justiça Federal, seção Judiciária do Maranhão.

DECISÃO PL-TCE Nº 194/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, incisos XXII e XXXI, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), apreciou os autos do processo em epígrafe, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, apontando vícios em contrato firmado entre o município de São Bernardo e o escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, CNPJ nº 05.500.356/0001-08, para a prestação de serviços visando ao recebimento de valores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) supostamente não transferidos para o contratante no período de atividade desse Fundo, e DECIDIU, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com fundamento no art. 75, caput, dessa lei, o seguinte:

- a) conhecer da Representação, porque formulada por órgão legitimado para tanto, conforme os arts. 43, inciso VII, e 110, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) emitir medida cautelar, sem a prévia oitiva do responsável pelo município Representado, nos termos do art. 75 dessa Lei, determinando a suspensão, até o julgamento do mérito da Representação, do processo de inexigibilidade, na fase em que se encontre, bem como de todos os atos dele decorrentes, assim como de quaisquer pagamentos relativos ao contrato de prestação de serviços firmado com o escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, cuja relação contratual restou demonstrada pelo extrato do acompanhamento processual do cumprimento de sentença movido pelo Município;
- c) determinar a citação do representante legal do município, para que no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos § 3º do referido art. 75, adote providências no sentido de adequar o contrato aos termos da Lei nº 8.666/1993 ou realize a anulação deste, com base em seu poder de autotutela, e para:
 - c.1) que encaminhe a este Tribunal de Contas, por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas - SACOP, cópia integral do processo de inexigibilidade de licitação que ensejou a celebração do contrato e apresente defesa, caso queira, acerca das irregularidades descritas na Representação;
 - c.2) que informe a este Tribunal de Contas se já recebeu precatório referente à diferença de complementação da União ao Fundef e/ou Fundeb; em caso afirmativo, informe e comprove a destinação dada aos recursos e se foram depositados em conta específica;
 - c.3) caso o representado promova a anulação do contrato, seja a demanda judicial imediatamente assumida pelas respectivas Procuradoria Municipal, que detém atribuição de representação do município em juízo, e, ainda, informado sobre a qualificação técnica dos Procuradores Municipais e seus respectivos contatos, haja vista a presença de indicativo de que as causas são de mediana complexidade, a fim de evitar o pagamento de valores desproporcionais ou lesivos ao erário;
 - c.4) no caso de não anulação do contrato, o município deve comunicar imediatamente ao escritório de advocacia da suspensão dos efeitos da contratação, para que se abstenham de praticar quaisquer atos relativos à execução de tais demandas, até que o Tribunal de Contas decida sobre o mérito da representação;
- d) considerar habilitados nos autos o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelo advogado Benner Roberto Ranzan de Brito, OAB/MA nº 13881-A, João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7631-A e Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A;
- e) determinar ainda:
 - e.1) que seja dada ciência desta decisão ao Ministério Público Federal do Maranhão, ao Ministério Público Estadual e à Justiça Federal, seção Judiciária do Maranhão;
 - e.2) que sejam intimados os advogados mencionados na alínea “d”, para, querendo, manifestarem-se nos autos

na qualidade de interessados.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de abril de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4024/2017-TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada - Representação

Exercício Financeiro: 2017

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Município de Alto Parnaíba

Objeto: Contrato administrativo firmado entre o município de Alto Parnaíba e João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Interessado: João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelo advogado Benner Roberto Ranzan de Brito, OAB/MA nº 13881-A, João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7631-A, Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas. Vícios em contrato administrativo firmado entre o município de Alto Parnaíba e o escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados. Emissão de medida cautelar. Citação do representante do município. Intimação dos advogados habilitados nos autos. Encaminhamento de cópia da medida cautelar ao Ministério Público Estadual, ao Ministério Público Federal e à Justiça Federal, seção Judiciária do Distrito Federal.

DECISÃO PL-TCE Nº 195/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, incisos XXII e XXXI, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), apreciou os autos do processo em epígrafe, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, apontando vícios em contrato firmado entre o município de Alto Parnaíba e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, CNPJ nº 05.500.356/0001-08, para a prestação de serviços visando ao recebimento de valores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) supostamente não transferidos para o contratante no período de atividade desse Fundo, e DECIDIU, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com fundamento no art. 75, caput, dessa lei, o seguinte:

- a) conhecer da Representação, porque formulada por órgão legitimado para tanto, conforme os arts. 43, inciso VII, e 110, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) emitir medida cautelar, sem a prévia oitiva do responsável pelo município Representado, nos termos do art. 75 dessa Lei, determinando a suspensão, até o julgamento do mérito da Representação, do processo de inexigibilidade, na fase em que se encontre, bem como de todos os atos dele decorrentes, assim como de quaisquer pagamentos relativo ao contrato de prestação de serviços firmado com o escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, cuja relação contratual restou demonstrada pelo extrato do acompanhamento processual do cumprimento de sentença movido pelo Município (doc. 03);
- c) determinar a citação do representante legal do município, para que no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos § 3º do referido art. 75, adote providências no sentido de adequar o contrato aos termos da Lei nº 8.666/1993 ou realize a anulação deste, com base em seu poder de autotutela, e para:
 - c.1) que encaminhe a este Tribunal de Contas, por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações

Públicas - SACOP, cópia integral do processo de inexigibilidade de licitação que ensejou a celebração do contrato e apresente defesa, caso queira, acerca das irregularidades descritas na Representação;

c.2) que informe a este Tribunal de Contas se já recebeu precatório referente à diferença de complementação da União ao Fundef e/ou Fundeb; em caso afirmativo, informe e comprove a destinação dada aos recursos e se foram depositados em conta específica;

c.3) caso o representado promova a anulação dos contratos, seja a demanda judicial imediatamente assumida pela respectiva Procuradoria Municipal, que detém atribuição de representação do município em juízo, e, ainda, informado sobre a qualificação técnica dos Procuradores Municipais e seus respectivos contatos, haja vista a presença de indicativo de que as causas são de mediana complexidade, a fim de evitar o pagamento de valores desproporcionais ou lesivos ao erário;

c.4) no caso de não anulação do contrato, o município deve comunicar imediatamente ao escritório de advocacia da suspensão dos efeitos da contratação, para que se abstenha de praticar quaisquer atos relativos à execução de tais demandas, até que o Tribunal de Contas decida sobre o mérito da representação;

d) considerar habilitados nos autos o escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelo advogado Benner Roberto Ranzan de Brito, OAB/MA nº 13881-A, João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7631-A, Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A;

e) determinar ainda:

e.1) que seja dada ciência desta decisão ao Ministério Público Federal do Maranhão, ao Ministério Público Estadual e à Justiça Federal, seção Judiciária do Distrito Federal;

e.2) que sejam intimados os advogados mencionados na alínea “d”, para, querendo, manifestarem-se nos autos na qualidade de interessados.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de abril de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4026/2017-TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada - Representação

Exercício Financeiro: 2017

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Município de Brejo

Objeto: Contrato administrativo firmado entre o município de Brejo e João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Interessado: João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelo advogado Benner Roberto Ranzan de Brito, OAB/MA nº 13881-A, João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7631-A, Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas. Vícios em contrato administrativo firmado entre o município de Brejo e o escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados. Emissão de medida cautelar. Citação do representante do município. Intimação dos advogados habilitados nos autos. Encaminhamento de cópia da medida cautelar ao Ministério Público Estadual, ao Ministério Público Federal e à Justiça Federal, seção Judiciária do Distrito Federal.

DECISÃO PL-TCE Nº 196/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, incisos XXII e

XXXI, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), apreciou os autos do processo em epígrafe, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, apontando vícios em contrato firmado entre o município de Brejo e o escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, CNPJ nº 05.500.356/0001-08, para a prestação de serviços visando ao recebimento de valores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) supostamente não transferidos para o contratante no período de atividade desse Fundo, e DECIDIU, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com fundamento no art. 75, caput, dessa lei, o seguinte:

a) conhecer da Representação, porque formulada por órgão legitimado para tanto, conforme os arts. 43, inciso VII, e 110, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) emitir medida cautelar, sem a prévia oitiva do responsável pelo município Representado, nos termos do art. 75 dessa Lei, determinando a suspensão, até o julgamento do mérito da Representação, do processo de inexigibilidade, na fase em que se encontre, bem como de todos os atos dele decorrentes, assim como de quaisquer pagamentos relativos ao contrato de prestação de serviços firmado com o escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, cuja relação contratual restou demonstrada pelo extrato do acompanhamento processual do cumprimento de sentença movido pelo Município;

c) determinar a citação do representante legal do município, para que no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos § 3º do referido art. 75, adote providências no sentido de adequar o contrato aos termos da Lei nº 8.666/1993 ou realize a anulação deste, com base em seu poder de autotutela, e para:

c.1) que encaminhe a este Tribunal de Contas, por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas - SACOP, cópia integral do processo de inexigibilidade de licitação que ensejou a celebração do contrato e apresente defesa, caso queira, acerca das irregularidades descritas na Representação;

c.2) que informe a este Tribunal de Contas se já recebeu precatório referente à diferença de complementação da União ao Fundef e/ou Fundeb; em caso afirmativo, informe e comprove a destinação dada aos recursos e se foram depositados em conta específica;

c.3) caso o representado promova a anulação do contrato, seja a demanda judicial imediatamente assumida pela respectiva Procuradoria Municipal, que detém atribuição de representação do município em juízo, e, ainda, informados sobre a qualificação técnica dos Procuradores Municipais e seus respectivos contatos, haja a presença de indicativo de que as causas são de mediana complexidade, a fim de evitar o pagamento de valores desproporcionais ou lesivos ao erário;

c.4) no caso de não anulação do contrato, o município deve comunicar imediatamente ao escritório de advocacia da suspensão dos efeitos da contratação, para que se abstenham de praticar quaisquer atos relativos à execução de tais demandas, até que o Tribunal de Contas decida sobre o mérito da representação;

d) considerar habilitados nos autos o escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelo advogado Benner Roberto Ranzan de Brito, OAB/MA nº 13881-A, João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7631-A, Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A;

e) determinar ainda:

e.1) que seja dada ciência desta decisão ao Ministério Público Federal do Maranhão, ao Ministério Público Estadual e à Justiça Federal, seção Judiciária do Distrito Federal;

e.2) que sejam intimados os advogados mencionados na alínea "d", para, querendo, manifestarem-se nos autos na qualidade de interessados.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de abril de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4032/2017-TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada - Representação

Exercício Financeiro: 2017

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Município de Santa Inês

Objeto: Contrato administrativo firmado entre o município de Santa Inês e João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Interessados: João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelo advogado Benner Roberto Ranzan de Brito, OAB/MA nº 13881-A, João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7631-A, Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas. Vícios em contrato administrativo firmado entre o município de Santa Inês e o escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados. Emissão de medida cautelar. Citação do representante do município. Intimação dos advogados habilitados nos autos. Encaminhamento de cópia da medida cautelar ao Ministério Público Estadual, ao Ministério Público Federal e à Justiça Federal, seção Judiciária do Distrito Federal.

DECISÃO PL-TCE Nº 197/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, incisos XXII e XXXI, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), apreciou os autos do processo em epígrafe, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, apontando vícios em contrato firmado entre o município de Santa Inês e o escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, CNPJ nº 05.500.356/0001-08, para a prestação de serviços visando ao recebimento de valores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) supostamente não transferidos para o contratante no período de atividade desse Fundo, e DECIDIU, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com fundamento no art. 75, caput, dessa lei, o seguinte:

- a) conhecer da Representação, porque formulada por órgão legitimado para tanto, conforme os arts. 43, inciso VII, e 110, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) emitir medida cautelar, sem a prévia oitiva do responsável pelo município Representado, nos termos do art. 75 dessa Lei, determinando a suspensão, até o julgamento do mérito da Representação, do processo de inexigibilidade, na fase em que se encontre, bem como de todos os atos dele decorrentes, assim como de quaisquer pagamentos relativo ao contrato de prestação de serviços firmado com o escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, cuja relação contratual restou demonstrada pelo extrato do acompanhamento processual do cumprimento de sentença movido pelo Município;
- c) determinar a citação do representante legal do município, para que no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos § 3º do referido art. 75, adote providências no sentido de adequar o contrato aos termos da Lei nº 8.666/1993 ou realize a anulação deste, com base em seu poder de autotutela, e para:
 - c.1) que encaminhe a este Tribunal de Contas, por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas - SACOP, cópia integral do processo de inexigibilidade de licitação que ensejou a celebração do contrato e apresente defesa, caso queira, acerca das irregularidades descritas na Representação;
 - c.2) que informe a este Tribunal de Contas se já recebeu precatório referente à diferença de complementação da União ao Fundef e/ou Fundeb; em caso afirmativo, informe e comprove a destinação dada aos recursos e se foram depositados em conta específica;
 - c.3) caso o representado promova a anulação do contrato, seja a demanda judicial imediatamente assumida pela respectiva Procuradoria Municipal, que detém atribuição de representação do município em juízo, e, ainda, informados sobre a qualificação técnica dos Procuradores Municipais e seus respectivos contatos, haja a presença de indicativo de que as causas são de mediana complexidade, a fim de evitar o pagamento de valores desproporcionais ou lesivos ao erário;
 - c.4) no caso de não anulação do contrato, o município deve comunicar imediatamente ao escritório de advocacia da suspensão dos efeitos da contratação, para que se abstenha de praticar quaisquer atos relativos à execução de tais demandas, até que o Tribunal de Contas decida sobre o mérito da representação;
- d) considerar habilitados nos autos o escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelo advogado Benner Roberto Ranzan de Brito, OAB/MA nº 13881-A, João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA

nº 7631-A e Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A;

e) determinar ainda:

e.1) que seja dada ciência desta decisão ao Ministério Público Federal do Maranhão, ao Ministério Público Estadual e à Justiça Federal, seção Judiciária do Distrito Federal;

e.2) que sejam intimados os advogados mencionados na alínea “d”, para, querendo, manifestarem-se nos autos na qualidade de interessados.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de abril de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3975/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Representante: Ministério Público de Contas, representado pelos Procuradores Jairo Cavalcanti Vieira e Flávia Gonzalez Leite

Representado: Município de Capinzal do Norte, representado pelo Prefeito Municipal, Andre Pereira da Silva, CPF nº 007.608.853-70

Objeto: Contrato administrativo firmado entre o município de Capinzal do Norte e João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Interessados: João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados Benner Roberto Ranzan de Brito, OAB/MA nº 13881-A, João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7631-A, e Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A; Federação dos Municípios do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A, Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424, e Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13.268;Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7614; o Conselheiro Federal da OAB Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7823 e Associação Nacional dos Procuradores Municipais – ANPM, representada pelo advogado Alexandro Rahbani Aragão Feijó, OAB/MA nº 6.074

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de medida cautelar, em desfavor do Município de Capinzal do Norte, em razão de suposta ilegalidade na contratação direta do escritório de advocacia, João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, CNPJ nº 05.500.356/0001-08, para realização de serviços jurídicos visando ao recebimento dos valores decorrentes de diferenças do Fundef pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), previsto na Lei Federal nº 9.424/1996. Presença de urgência e de fundado receio de grave lesão ao erário. Deferimento da medida cautelar requerida, sem a prévia oitiva das partes. Citação do representante do município. Habilitação e intimação de interessados. Encaminhamento de cópia da medida cautelar ao Ministério Público Estadual, ao Ministério Público Federal e à Justiça Federal, seção Judiciária do Maranhão.

DECISÃO PL–TCE Nº 221/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, incisos XXII e XXXI, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), apreciou os autos do processo em epígrafe, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, apontando vícios em contrato firmado entre o município de Capinzal do Norte e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, CNPJ nº 05.500.356/0001-08, para a prestação de serviços visando ao recebimento de valores do Fundo

de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) supostamente não transferidos para o contratante no período de atividade desse Fundo, e DECIDIU, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com fundamento no art. 75, caput, dessa lei, o seguinte:

1. conhecer da Representação, porque formulada por órgão legitimado para tanto, conforme o arts. 43, inciso VII, e 110, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
2. deferir a medida cautelar pleiteada, sem a prévia oitiva das partes, com fundamento no art. 75, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, para determinar ao atual Prefeito Municipal de Capinzal do Norte, André Pereira da Silva, que suspenda os efeitos da inexigibilidade de licitação e dos demais atos dela decorrentes, até que o Tribunal de Contas decida sobre o mérito da questão, assim como se abstenha de realizar quaisquer pagamentos advindos do referido contrato, em razão de indícios de afronta aos princípios constitucionais relativos à administração pública, em especial ao princípio da licitação, nos termos dos arts. 37, XXI, e 60 do ADCT da Constituição Federal/1988 e dos arts. 5º, 6º, inciso VIII, e 55, incisos III e V, da Lei nº 8.666/1993;
3. determinar a citação do representante legal do município, para que no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos § 3º do mencionado art. 75, adote providências no sentido de adequar o contrato aos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou realize a anulação deste, com base em seu poder de autotutela, e para:
 - 3.1) que encaminhe a este Tribunal de Contas, por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP), cópia integral do processo de inexigibilidade de licitação que ensejou a celebração do contrato e apresente defesa, caso queira, acerca das irregularidades descritas na Representação;
 - 3.2) que informe a este Tribunal de Contas se já recebeu precatório referente à diferença de complementação da União ao Fundef e/ou Fundeb; em caso afirmativo, informe e comprove a destinação dada aos recursos e se foram depositados em conta específica;
 - 3.3) que, caso promova a anulação do contrato, a demanda judicial seja imediatamente assumida pela Procuradoria Municipal, se entender que ela tem competência técnica para tanto, porquanto tudo está a indicar que a causa se afigura de mediana complexidade, a fim de evitar o pagamento de valores desproporcionais ou lesivos ao erário; além disso, informe a qualificação do Procurador Municipal e respectivos meios de contato;
 - 3.4) que, após o final do prazo estabelecido na alínea "3", informe a este Tribunal de Contas as providências adotadas;
4. considerar habilitados nos autos o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados Benner Roberto Ranzan de Brito, OAB/MA nº 13881-A, João Ulisses de Brito Azêdo, OAB/MA nº 7631-A, e Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A, a Federação dos Municípios do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A, Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424, e Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13.268, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7614, o Conselheiro Federal da OAB Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7823, e a Associação Nacional dos Procuradores Municipais representada pelo advogado Alexsandro Rahbani Aragão Feijó;
5. determinar ainda:
 - 5.1) que seja dada ciência desta decisão ao Ministério Público Federal do Maranhão, ao Ministério Público Estadual e à Justiça Federal, seção Judiciária do Maranhão;
 - 5.2) que sejam intimados os advogados mencionados na alínea "4", para, querendo, manifestarem-se nos autos na qualidade de interessados.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4014/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Representante: Ministério Público de Contas, representado pelos Procuradores Jairo Cavalcanti Vieira e Flávia Gonzalez Leite

Representado: Município de Barreirinhas, representado pelo Prefeito Municipal, Albérico de França Ferreira Filho, CPF nº 023.578.283-15

Objeto: Contrato administrativo firmado entre o município de Barreirinhas e João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Interessados: João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados Benner Roberto Ranzan de Brito, OAB/MA nº 13881-A, João Ulisses de Brito Azêdo, OAB/MA nº 7631-A, e Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A; Federação dos Municípios do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A, Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424, e Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13.268; Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7614; o Conselheiro Federal da OAB Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7823 e Associação Nacional dos Procuradores Municipais – ANPM, representada pelo advogado Alexsandro Rahbani Aragão Feijó, OAB/MA nº 6.074

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de medida cautelar, em desfavor do Município de Barreirinhas, em razão de suposta ilegalidade na contratação direta do escritório de advocacia, João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, CNPJ nº 05.500.356/0001-08, para realização de serviços jurídicos visando ao recebimento dos valores decorrentes de diferenças do Fundef pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), previsto na Lei Federal nº 9.424/1996. Presença de urgência e de fundado receio de grave lesão ao erário. Deferimento da medida cautelar requerida, sem a prévia oitiva das partes. Citação do representante do município. Habilitação e intimação de interessados.

DECISÃO PL–TCE Nº 222/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, incisos XXII e XXXI, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), apreciou os autos do processo em epígrafe, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, apontando vícios em contrato firmado entre o município de Barreirinhas/MA e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, CNPJ nº 05.500.356/0001-08, para a prestação de serviços visando ao recebimento de valores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) supostamente não transferidos para o contratante no período de atividade desse Fundo, e DECIDIU, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com fundamento no art. 75, caput, dessa lei, o seguinte:

1. conhecer da Representação, porque formulada por órgão legitimado para tanto, conforme o arts. 43, inciso VII, e 110, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
2. deferir a medida cautelar pleiteada, sem a prévia oitiva das partes, com fundamento no art. 75, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, para determinar ao atual Prefeito Municipal de Barreirinhas, Albérico de França Ferreira Filho, que suspenda os efeitos da inexigibilidade de licitação e dos demais atos dela decorrentes, até que o Tribunal de Contas decida sobre o mérito da questão, assim como se abstenha de realizar quaisquer pagamentos advindos do referido contrato, em razão de indícios de afronta aos princípios constitucionais relativos à administração pública, em especial ao princípio da licitação, nos termos dos arts. 37, XXI, e 60 do ADCT da Constituição Federal/1988 e dos arts. 5º, 6º, VIII, e 55, III e V, da Lei nº 8.666/1993;
3. determinar a citação do representante legal do município, para que no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos § 3º do mencionado art. 75, adote providências no sentido de adequar o contrato aos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou realize a anulação deste, com base em seu poder de autotutela, e para:
 - 3.1) que encaminhe a este Tribunal de Contas, por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas - SACOP, cópia integral do processo de inexigibilidade de licitação que ensejou a celebração do contrato e apresente defesa, caso queira, acerca das irregularidades descritas na Representação;
 - 3.2) que informe a este Tribunal de Contas se já recebeu precatório referente à diferença de complementação da

União ao Fundef e/ou Fundeb; em caso afirmativo, informe e comprove a destinação dada aos recursos e se foram depositados em conta específica;

3.3) que, caso promova a anulação do contrato, a demanda judicial seja imediatamente assumida pela Procuradoria Municipal, se entender que ela tem competência técnica para tanto, porquanto tudo está a indicar que a causa se afigura de mediana complexidade, a fim de evitar o pagamento de valores desproporcionais ou lesivos ao erário; além disso, informe a qualificação do Procurador Municipal e respectivos meios de contato;

3.4) que, após o final do prazo estabelecido na alínea "3", informe a este Tribunal de Contas as providências adotadas;

4. considerar habilitados nos autos o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados Benner Roberto Ranzan de Brito, OAB/MA nº 13881-A, João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7631-A, e Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A; a Federação dos Municípios do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A, Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424, e Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13.268; a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7614; o Conselheiro Federal da OAB Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7823 e a Associação Nacional dos Procuradores Municipais – ANPM, representada pelo advogado Alexsandro Rahbani Aragão Feijó, OAB/MA nº 6.074;

5. determinar ainda:

5.1) que seja dada ciência desta decisão ao Ministério Público Federal do Maranhão, ao Ministério Público Estadual e à Justiça Federal, seção Judiciária do Maranhão;

5.2) que sejam intimados os advogados mencionados na alínea "4", para, querendo, manifestarem-se nos autos na qualidade de interessados.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4015/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Representante: Ministério Público de Contas, representado pelos Procuradores Jairo Cavalcanti Vieira e Flávia Gonzalez Leite

Representado: Município de São Roberto, representado pelo Prefeito Municipal, Raimundo Gomes de Lima, CPF nº 438.011.703-06

Objeto: Contrato administrativo firmado entre o município de São Roberto e João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Interessados: João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados Benner Roberto Ranzan de Brito, OAB/MA nº 13881-A, João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7631-A, e Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A; Federação dos Municípios do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A, Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424, e Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13.268; Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7614; o Conselheiro Federal da OAB Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7823 e Associação Nacional dos Procuradores Municipais – ANPM, representada pelo advogado Alexsandro Rahbani Aragão Feijó, OAB/MA nº 6.074

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de medida cautelar, em desfavor do Município de São Roberto, em razão de suposta ilegalidade na contratação direta do escritório de advocacia, João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, CNPJ nº 05.500.356/0001-08, para realização de serviços jurídicos visando ao recebimento dos valores decorrentes de diferenças do Fundef pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), previsto na Lei Federal nº 9.424/1996. Presença de urgência e de fundado receio de gravelesão ao erário. Deferimento da medida cautelar requerida, sem a prévia oitiva das partes. Citação do representante do município. Habilitação e intimação de interessados.

DECISÃO PL–TCE Nº 223/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, incisos XXII e XXXI, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), apreciou os autos do processo em epígrafe, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, apontando vícios em contrato firmado entre o município de São Roberto/MA e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, CNPJ nº 05.500.356/0001-08, para a prestação de serviços visando ao recebimento de valores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) supostamente não transferidos para o contratante no período de atividade desse Fundo, e DECIDIU, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com fundamento no art. 75, caput, dessa lei, o seguinte:

1. conhecer da Representação, porque formulada por órgão legitimado para tanto, conforme o arts. 43, inciso VII, e 110, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
2. deferir a medida cautelar pleiteada, sem a prévia oitiva das partes, com fundamento no art. 75, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, para determinar ao atual Prefeito Municipal de São Roberto, Raimundo Gomes de Lima, que suspenda os efeitos da inexigibilidade de licitação e dos demais atos dela decorrentes, até que o Tribunal de Contas decida sobre o mérito da questão, assim como se abstenha de realizar quaisquer pagamentos advindos do referido contrato, em razão de indícios de afronta aos princípios constitucionais relativos à administração pública, em especial ao princípio da licitação, nos termos dos arts. 37, XXI, e 60 do ADCT da Constituição Federal/1988 e dos arts. 5º, 6º, VIII, e 55, III e V, da Lei nº 8.666/1993;
3. determinar a citação do representante legal do município, para que no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos § 3º do mencionado art. 75, adote providências no sentido de adequar o contrato aos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou realize a anulação deste, com base em seu poder de autotutela, e para:
 - 3.1) que encaminhe a este Tribunal de Contas, por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas - SACOP, cópia integral do processo de inexigibilidade de licitação que ensejou a celebração do contrato e apresente defesa, caso queira, acerca das irregularidades descritas na Representação;
 - 3.2) que informe a este Tribunal de Contas se já recebeu precatório referente à diferença de complementação da União ao Fundef e/ou Fundeb; em caso afirmativo, informe e comprove a destinação dada aos recursos e se foram depositados em conta específica;
 - 3.3) que, caso promova a anulação do contrato, a demanda judicial seja imediatamente assumida pela Procuradoria Municipal, se entender que ela tem competência técnica para tanto, porquanto tudo está a indicar que a causa se afigura de mediana complexidade, a fim de evitar o pagamento de valores desproporcionais ou lesivos ao erário; além disso, informe a qualificação do Procurador Municipal e respectivos meios de contato;
 - 3.4) que, após o final do prazo estabelecido na alínea "3", informe a este Tribunal de Contas as providências adotadas;
4. considerar habilitados nos autos o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados Benner Roberto Ranzan de Brito, OAB/MA nº 13881-A, João Ulisses de Brito Azêdo, OAB/MA nº 7631-A, e Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A; a Federação dos Municípios do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A, Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424, e Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13.268; a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7614; o Conselheiro Federal da OAB Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7823 e a Associação Nacional dos Procuradores Municipais – ANPM, representada pelo advogado Alexsandro Rahbani Aragão Feijó, OAB/MA nº 6.074;
5. determinar ainda:
 - 5.1) que seja dada ciência desta decisão ao Ministério Público Federal do Maranhão, ao Ministério Público Estadual e à Justiça Federal, seção Judiciária do Maranhão;

5.2) que sejam intimados os advogados mencionados na alínea “4”, para, querendo, manifestarem-se nos autos na qualidade de interessados.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 13036/2013 – TCE/MA

Natureza: Outros Processos em que haja necessidade de decisão - Comunicado

Exercício financeiro: 2012

Responsável: Magnaldo Fernandes Gonçalves (CPF nº 824.909.373-91), residente na Av. Castelo Branco nº 38, Centro, São Francisco do Brejão/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Solicitação. Prefeitura de São Francisco do Brejão/MA. Magnaldo Fernandes Gonçalves, prefeito. Solicita parecer conclusivo do repasse ao Poder Legislativo do Município de São Francisco do Brejão/MA. Exercício financeiro 2012. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 230/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à solicitação feita pelo prefeito de Bom Jesus das Selvas, Senhor Magnaldo Fernandes Gonçalves, exercício financeiro 2012, em que solicita parecer técnico conclusivo acerca do valor do repasse ao Poder Legislativo por parte do Município de São Francisco do Brejão concernente ao exercício de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 187/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer do direito de petição, com base no art. 5.º, XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal;
- b) considerar prejudicado o pedido do solicitante, em razão da ausência de informação consistente por parte da administração municipal;
- c) encaminhar cópia do Relatório de Instrução nº 6503-UTCEX4/SUCEX13, de 12 de julho de 2016, ao signatário, ex-prefeito de São Francisco do Brejão, Magnaldo Fernandes Gonçalves;
- d) arquivar o presente processo, com fulcro no parágrafo único do art. 41, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Primeira Câmara**PAUTA DA 22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO**

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA DE TERÇA-FEIRA, 13 DE JUNHO DE 2017, ÀS 10 HORAS, OU, NÃO SE REALIZANDO, NAS TERÇAS-FEIRAS SUBSEQUENTES, OS SEGUINTE PROCESSOS:

1 - PROCESSO Nº 5494/2013 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO DO MARANHÃO

Responsável: MARIA DA GRAÇA MARQUES CUTRIM

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Não há representantes legais

2 - PROCESSO Nº 5495/2013 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO DO MARANHÃO

Responsável: MARIA DA GRAÇA MARQUES CUTRIM

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Não há representantes legais

3 - PROCESSO Nº 2675/2014 - APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANAJATUBA

Responsável: SYDNEI COSTA PEREIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Não há representantes legais

4 - PROCESSO Nº 7069/2015 - PENSÃO

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO - COROATAPREV DE COROATÁ

Responsável: MANOEL SERRÃO DA SILVEIRA LACERDA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Não há representantes legais

5 - PROCESSO Nº 12202/2015 - APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS

Responsável: RAIMUNDO IVANIR ABREU PENHA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Não há representantes legais

6 - PROCESSO Nº 733/2011 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: MARIA DA GRAÇA MARQUES CUTRIM

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

7 - PROCESSO Nº 1395/2011 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: MARIA DA GRAÇA MARQUES CUTRIM

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

8 - PROCESSO Nº 211/2014 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: MARIA DA GRAÇA MARQUES CUTRIM

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

9 - PROCESSO Nº 7526/2014 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: MARIA DA GRAÇA MARQUES CUTRIM

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

10 - PROCESSO Nº 8623/2014 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: MARIA DA GRAÇA MARQUES CUTRIM

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

11 - PROCESSO Nº 12000/2014 - APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS

Responsável: ANÍSIO VIEIRA CHAVES NETO

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

12 - PROCESSO Nº 12273/2014 - PENSÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: MARIA DA GRAÇA MARQUES CUTRIM

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

13 - PROCESSO Nº 13115/2014 - PENSÃO

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL - IPAM

Responsável: RAIMUNDO IVANIR ABREU PENHA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

14 - PROCESSO Nº 13485/2014 - APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUN. DE AÇAILÂNDIA

Responsável: JOSANE MARIA SOUSA ARAUJO

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

15 - PROCESSO Nº 13866/2014 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: MARIA DA GRAÇA MARQUES CUTRIM

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

16 - PROCESSO Nº 1439/2015 - APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUN. DE AÇAILÂNDIA

Responsável: JOSANE MARIA SOUSA ARAUJO

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

17 - PROCESSO Nº 4748/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

18 - PROCESSO Nº 11365/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

19 - PROCESSO Nº 12379/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

20 - PROCESSO Nº 12435/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

21 - PROCESSO Nº 7814/2012 - APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO - COROATAPREV DE COROATÁ

Responsável: CÍSIO JANUS LOPES COSTA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

22 - PROCESSO Nº 5664/2014 - APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANAJATUBA

Responsável: JOSE RIBAMAR SANCHES

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

23 - PROCESSO Nº 6408/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

24 - PROCESSO Nº 9615/2015 - APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS

Responsável: ANÍSIO VIEIRA CHAVES NETO

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

25 - PROCESSO Nº 12326/2015 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

26 - PROCESSO Nº 12346/2015 - PENSÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

27 - PROCESSO Nº 12444/2015 - PENSÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, 07 de junho de 2017

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em Exercício da Primeira Câmara

Atos dos Relatores

PROCESSO N.º 7007/2017-TCE/MA

ORIGEM : Prefeitura Municipal de Pindaré-Mirim/MA

REFERÊNCIA : Processo nº 5945/2016 – TCE/MA

REQUERENTE : Walber Pereira Furtado – ex-prefeito

REPRES. LEGAIS : Ronaldo Henrique Santos Ribeiro - OAB/MA nº 7.402; Alayce Mirelly Noronha Mota Veras - OAB/MA nº 15.935; Ana Rute Sousa Ramos da Costa OAB/MA nº 15.503;

ASSUNTO : Solicitação de Vistas e Cópias

DESPACHO N.º 358/2017-GCONS5/ESC

Considerando o requerimento de fls. 01 e o disposto no art. 279, do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

- 1 – Autorizar o pedido de vistas e cópias do Processo nº 5945/2016 – TCE/MA, relativo à Tomada de Contas Especial, exercício financeiro 2016, na forma da IN nº 001/2000-TCE/MA, e custas a cargo do interessado;
- 2– Dar ciência ao interessado desta decisão, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- 3 – Encaminhar os autos a CTPRO/SUPAR, para providenciar o atendimento do pedido de vista e cópias;
- 4 – Após os procedimentos acima, juntem-se os autos.

São Luís (MA), 06/06/2017.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo n.º: 9425/2010 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidades: Secretaria de Estado da Saúde - SES e a Prefeitura Municipal de Timbiras

Referência: Convênios n.º 459 e 460/2009 – SES

Responsável: Raimundo Nonato da Silva Pessoa – Ex-Prefeito

O Conselheiro Edmar Serra Cutrim, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Raimundo Nonato da Silva Pessoa, CPF n.º 376.481.283-49, Ex-Prefeito do Município de Timbiras, no exercício financeiro de 2009, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 9425/2010 – TCE/MA, que trata da Tomada de Contas Especial, referente aos Convênios n.º 459 e 460/2009 – SES, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Auditoria n.º. 17/2011 – UTEFI, contendo 12 (doze) páginas do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo

técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado, com cópia do Relatório de Auditoria nº. 17/2011 – UTEFI, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 08/06/2017.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator

GABINETE DO CONSELHEIRO RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO
PROCESSO Nº 3672/2014
NATUREZA: TOMADA DE CONTAS DE GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS
EXERCÍCIO:2013
ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL- FMAS-DAVINOPÓLIS
RESPONSÁVEL: IVANILDO PAIVA BARBOSA
RELATOR: CONSELHEIRO RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO

DESPACHO Nº934/2017–GAB/ROF

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA Nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação de prazo formulado os autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro Relatório de Instrução nº 1073/2017 UTCEX 5/ SUCEX 18.

São Luis, ___/___/___.

RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO
Conselheiro Relator

Atos da Presidência

Processo nº: 7052/2017
Natureza: Requerimento
Requerente: Meire Valeria da Silva Nascimento (ex-Prefeita)
Advogado(s): Pedro Durans Braid Ribeiro (OAB/MA 10255)
Assunto: Vista e cópia de processo sob tutela do TCE/MA

DESPACHO

A ex-Prefeita Meire Valeria da Silva Nascimento, por intermédio de advogado, requer vista e cópia do Processo nº 96/2008, relativo à tomada de contas do gestor do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Cantanhede, exercício financeiro de 2008, no qual figura como parte.

Os autos vieram a esta Presidência em face da ausência/impedimento do Relator, Conselheiro Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa (fl. 05).

Com fundamento no art. 279, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MA, defiro o pleito.

Publique-se. Após, encaminhe-se à Supervisão de Arquivo para atender e, ao final, devolver ao Gabinete do Relator.

Em ---07/06/2017

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente